



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.721344/2007-82  
**Recurso n°** 169.876 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-002.202 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de novembro de 2011  
**Matéria** PASEP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SANTA BÁRBARA PREFEITURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1999

STJ. RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (REsp 1.136.210, rel. Min. Luiz Fux)

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1999

BASE LEGAL. ANOMIA NORMATIVA. INOCORRÊNCIA.

Aos fatos geradores ocorridos até 29/02/1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 1970 e toda a legislação subsequente, não invalidada. A partir de 01/03/1996, o PIS deve ser apurado com base nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, até a edição da Lei nº 9.715, de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara transmitiu as declarações de compensação de fls. 01/38 em que compensa débitos de PASEP com pretensão créditos da própria contribuição, relativos aos períodos de apuração 03/1997 a 03/1999.

Mediante o Despacho Decisório nº 1.697, de 27 de novembro de 2007, a DRF Belo Horizonte/MG, não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada, tecendo arrazoado em que contrapõe a tese da existência de vácuo legal gerado pela Medida Provisória nº 1.212/95

Reedito, a partir do relatório do acórdão da DRJ/Belo Horizonte, as alegações da interessada em sua manifestação de inconformidade:

a) “os créditos são oriundos de recolhimentos/retenções efetuados indevidamente, no período de março de 1997 a março de 1999, no montante original de R\$ 154.189,84”;

b) “os créditos em questão não foram atingidos pela decadência, por força de decisão da Egrégia Corte Especial do STJ que, por unanimidade, acolheu a argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, o que, em termos práticos: diante de tributos onde o fato gerador aconteceu antes da vigência da LC 118/2005, devemos adicionar 10 (dez) anos sobre esta data porque a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, para pagamentos anteriores à vigência da lei nova, a "tese dos 5+5", fato este reconhecido no despacho decisório pelo silêncio diante das informações prestadas através da intimação de 24/10/2007”;

c) “entre as datas da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e da Lei nº 9.715, de 1998, ocorreu um vácuo legislativo, identificado em estudo elaborado pelo PhD em Direito Público e Professor Emérito da PUC/SP, Doutor Clóvis Benzel”;

d) “das 38 "reedições" da MP 1.212, de 1995, dezesseis ocorreram após o decurso de prazo de vigência da MP anterior (30 dias), criando um hiato entre a nova e a anterior, de forma a não significar uma reedição, mas uma nova edição, sendo que a própria Lei nº 9.715 foi publicada em 26 de novembro de 1998, um dia após a vigência da MP nº 1676-38/98”;

e) “quando ocorreu o primeiro hiato legal, ou seja, a primeira publicação intempestiva da reedição da medida provisória em comento, as anteriores perderam a validade (deixaram de existir) desde sua edição, evidenciando-se que a posterior só poderia deflagrar os efeitos a que estava preordenada, noventa dias após sua publicação”;

f) “o artigo 62 da CF, antes da EC nº 32, de 2001, fixava, em seu parágrafo único, a perda da eficácia das medidas provisórias, desde a sua edição, em hipótese da não conversão em lei das mesmas, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação”;

g) “a medida provisória, embora produzisse efeitos, como se lei fosse, a partir do momento de sua edição, caducava inexoravelmente em trinta dias de sua publicação, Caso não fosse expressamente aprovada pelo Congresso Nacional”;

h) “o STF admite uma espécie de corrente formada por medidas provisórias e, assim, o prazo de anterioridade contar-se-ia da publicação da primeira medida provisória e aproveitaria às demais reedições, desde que efetuadas, dentro de seu prazo de validade de trinta dias”;

i) “não correndo reedição da medida provisória no prazo de trinta dias, contados da vigência da anterior, que por hipótese se queira reeditar, obviamente não se lhe mantém a validade (existência) pela reedição”;

j) “não terá a edição de nova medida provisória, ainda que versando sobre matéria idêntica, o condão de recuperar a eficácia da Medida anterior, pelo exaurimento de sua validade, devendo, por isso, o prazo de anterioridade nonagesimal ser reiniciado”;

l) “destarte, evidencia-se que houve violação ao princípio da anterioridade tributária e, assim, a invalidade dos recolhimentos' a título de suposta incidência das medidas provisórias reeditadas; assim, a invalidade dos recolhimentos' a título de suposta incidência das medidas provisórias reeditadas”;

m) “a perda de eficácia da medida provisória não implica restauração da norma legal anterior”;

n) a reconstituição tácita é proibida pelo § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil;

o) “o Pasesp não teve exigibilidade legal eficaz no período anterior a vigência da Lei nº 9.715, de 1998, sendo vedado exigir tributo sem lei que o estabeleça”;

p) “o direito aos créditos declarados, além de sustentada em farta jurisprudência dos tribunais superiores, ficou reforçado pela edição da Emenda Constitucional n 032, de 11 de setembro de 2001, **através da qual é reconhecido o vácuo legislativo provocado Pela perda de eficácia das medidas provisórias**, desde a sua edição”;

q) “ilegal e inconstitucional a rejeição pelo programa PER/DCOMP da compensação de débitos com a utilização de créditos gerados por recolhimentos indevidos há mais de cinco anos, uma vez que dispõe uma série de obrigações não impostas pela lei regulamentada”;

r) “segundo entendimento do STJ, deve ser reconhecido seu direito creditório sobre os recolhimentos/retenções efetuados indevidamente, em relação ao período considerado”;

s) “os créditos não só existem como estão garantidos pela decisão da Corte Especial do STJ, no sentido de que a prescrição é de dez anos quando o fato gerador aconteceu antes da vigência da LC nº 118, de 2005”;

t) “o deferimento dos pedidos na instância administrativa evita mais urna demanda judicial, sabidamente vitoriosa para o requerente.”

Em julgamento da lide a DRJ/Belo Horizonte fez extensa exposição dos fundamentos já defendidos pela DRF/Belo Horizonte e considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão ementada como segue:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO*

*TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1999*

*Ementa:*

*Segundo entendimento do STF, a MP n° 1.212 e suas alterações são uma estirpe legiferante ininterrupta, daí resulta que ininterruptos são também os seus efeitos.*

*Na ADI n° 1.417-0, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional somente a parte final do citado artigo 18 da Lei n.º 9.715, de 1998, restringindo-se a decisão ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996. Com isto, a exigência da contribuição ao Pasep, baseada na MP n° 1.212, de 1995, iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de edição: da MP, convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.*

*O direito à restituição/compensação de crédito tributário pago indevidamente extingue-se após c/ transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento.*

Cientificada da decisão em 20 de novembro de 2008, apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 384 a 394, em 26 de novembro de 2008, em que rechaça a declaração de decadência do direito de repetir o suposto indébito e reitera os exatos argumentos tecidos na manifestação de inconformidade, acima deduzidos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os deis requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia, reeditada no presente recurso voluntário, versa, preliminarmente, sobre o prazo decadencial, fundamentado no art. 165, I, e 168, I do Código Tributário Nacional, que recebeu reforço interpretativo dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n° 118, de 2005.

Acerca desse prazo, existe jurisprudência da Corte Superior de Justiça aplicando temporalmente a tese da contagem de cinco anos após o prazo de outros cinco anos para a homologação da atividade do contribuinte de apurar e pagar os tributos devidos, estes tendo como início a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

A matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, julgada no RE 566.621, com decisão proferida no sentido de respeitar o princípio da segurança jurídica e declarar a vigência da Lei Complementar 118, de 2005, inclusive o artigo 3º, a partir de 9 de junho de 2005, cento e vinte dias após sua publicação. Na *vacatio legis*, segundo a Corte Suprema, permanece inarredável, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo jurisdicionalmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do Indébito.

Ainda que tenha sido solicitada restituição relativa a períodos superiores a cinco anos do pagamento, seja pela razão acima, pela qual afasta-se a decadência do direito de repetir segundo o entendimento até então esposado pela Administração Tributária e por este órgão judicante, seja em virtude de a matéria de fundo - a anomia normativa da Contribuição para o PIS/Pasep entre outubro de 1995 e outubro de 1998 – formar jurisprudência nesta Casa, entendo que fica superado o exame da preliminar, devendo este julgamento enfrentar este mérito essencial.

Bem decidiu a Delegacia em Belo Horizonte. Ainda mais detidamente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte expôs as razões do improvimento da defesa, pelo que nada há que mereça reparo na decisão de primeira instância, senão o remate que ao final acrescerei.

Não obstante ter referido que sua decisão encontra-se vinculada ao entendimento da Secretaria da Receita Federal, as razões de decidir encontram-se fundamentadas, acima de tudo, em decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.417-0/DF e AgrI nº 489.707 e RE nº 28.649, descabendo evocar qualquer outra norma de quilate inferior. Tais razões de decidir, que colidem com a pretensão da Recorrente, uma vez já expostas na decisão recorrida, ora reproduzo, para não repetir o que já foi dito de forma adequada e cabal:

*Como relatado, a pretensão da manifestante asáenta-se, fundamentalmente, em negar eficácia a todas as disposições contidas na MP nº 1.212, de 1995, e nas reedições que se seguiram até sua conversão na Lei nº 9.715, de 1998, o que, entende, teria ocasionado um vácuo legal. Tal ineficácia, conforme argumenta, resultaria da intempestividade em reedições de algumas das medidas provisórias que sucederam a MP nº 1.212, de 1995, assim como na publicação da própria Lei nº 9.715, de 1998.*

*Em verdade, a constitucionalidade da MP nº 1.212, de 1995, e de suas reedições bem como da Lei nº 9.715, de 1998, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0/DF (Relator Ministro Octávio Gallotti, J. 02.08.1999, DJ 23.03.2001).*

*Cuidou-se, naquela oportunidade, de ADI contra a Medida Provisória nº 1.325, de 1996, uma das reedições da MP nº 1.212, de 1995, proposta pela Confederação Nacional da Indústria — CNI, que requereu a declaração de inconstitucionalidade de toda a medida provisória questionada ou ao menos de seu artigo 17.*

*À época do julgamento, o Congresso Nacional já havia aprovado a Lei nº 9.715 de 1998, resultante da conversão em lei da MP nº 1.212, de 1995, e de todas as suas reedições inclusive da MP nº 1.325, de 1996, objeto da referida ADI. Com isto, acabou o STF por apreciar a higidez constitucional tanto da Lei nº 9.715, de 1998, quanto das medidas provisórias que nela resultaram.*

*Naquela oportunidade, o STF julgou **válida, em sua integralidade**, a Lei 9.715, de 1998, fruto da MP nº 1.212, de 1995, e reedições, à exceção do disposto no artigo 18, originário do artigo 17 da MP impugnada. Eis a ementa do acórdão:*

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, -da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98."

*Destaque-se, a propósito da tese da manifestante, que o relator da ADI, Ministro Octávio Galotti, em seu voto, referiu-se à MP 1.212, de 1995, a reedições e à Lei nº de 1998, como uma "estirpe legiferante ininterrupta", o que traduz o pensamento do STF quanto à inexistência de qualquer solução de continuidade em relação aos efeitos daqueles atos normativos, conforme se verifica do excerto a seguir (os destaques não são do original):*

"Recordo que data de 29 de novembro de 1995 a publicação da Medida Provisória nº 1.212, ponto de partida da estirpe legiferante ininterrupta de que ora nos ocupamos, e onde já se fazia presente (art. 1º) a cláusula de vigência a partir de 1º de outubro de 1995."

*Conquanto não seja da competência das instâncias administrativas o julgamento da inconstitucionalidade de atos normativos, há de se observar, no presente caso, que a discussão trazida pela manifestante já se encontra pacificada em face da supracitada decisão do STF, que rechaçou a existência de vícios formais no processo legislativo das medidas provisórias questionadas.*

*E, em relação a tal decisão, há a vedação da coisa julgada, nós termos do artigo 301, VI, do Código de Processo Civil. Se no controle concentrado de constitucionalidade já se encerrou a apreciação de determinada norma jurídica, não é possível ressuscitar a questão, com o que restaria frustrada a soberana*

*decisão do Supremo Tribunal Federal, que, passada em julgado, proclamou a constitucionalidade da norma. Portanto, mesmo no foro competente, o Poder Judiciário, não haveria como receber guarida a tese da manifestante.*

*De qualquer modo, os supostos vícios procedimentais apontados não existiram, como reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, no caso da Lei de conversão nº 9.715, de 1998; a sua publicação se deu no dia posterior à cessação da vigência da última medida provisória (nº 1676-38, de 1998), em 25.11.1998, enquanto a Lei nº 9.715, de 1998, foi publicada em 26.11.1998, ou seja, sem qualquer hiato normativo. Isso porque até o dia 25.11.1998 em vigor estava a MP nº 1676-38, de 1998. No dia seguinte, ela não tinha mais força normativa. Sucede, todavia, que já vigorava então a Lei n. 9.715, de 1998, pelo que não se observou qualquer vacatio legis, ao contrário do que afirma a manifestante.*

*Quanto às demais reedições das medidas provisórias é de se aplicar a mesma interpretação.*

*Nada obstante, em outras oportunidades em que julgou a validade constitucional dos referidos diplomas, o STF rechaçou quaisquer pretensões em contrário. Citem-se dois precedentes (os destaques não são do original):*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 489.707 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence, J. 03.08.2004, DJ 27.08.2004).

EMENTA: PIS: MPr 1212/95: **firmou-se o entendimento** ta STF, a partir do julgamento da ADIn 1417 (Gallotti, DJ 23.03.01), no sentido da **constitucionalidades das alterações incorporadas à disciplina do PIS pela MPr 1212/95 e suas reedições.**

Recurso Extraordinário n. 228.649 (Relator Ministro Marco Aurélio, J. 19.09.2000, DJ 24.11.2000)

Complementarmente a estes fundamentos da decisão recorrida, adite-se que a matéria já teve seu deslinde definitivo na C. Corte Superior de Justiça, na sistemática do art. 543-C, tendo como paradigma a decisão no REsp 1.136.210, de relatoria do Min. Luiz Fux, nos termos abaixo transcritos, cuja reprodução tornou-se vinculante por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF:

*A contribuição destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.*

...

**Art. 62-A.** *As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos*

*artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 08 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10680.721344/2007-82  
Acórdão n.º **3803-002.202**

**S3-TE03**  
Fl. 170

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

**Processo nº:** 10680.721344/2007-82  
**Interessada:** SANTA BÁRBARA PREFEITURA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.202**, de 08 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 08 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10680.721344/2007-82  
**Interessada:** SANTA BÁRBARA PREFEITURA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.202**, de 08 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 08 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern  
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente